

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10950.002691/2006-02
Recurso nº 139.363 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.214 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
Recorrente USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA.
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2004

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE E SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Tendo sido apurado pela autoridade fiscal o intuito de fraude e sonegação, caracterizado pela reiterada não emissão de notas fiscais de saída, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

CIDE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO NO CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES NA VENDA AO MERCADO INTERNO. IRRELEVÂNCIA.

Sendo o auto de infração e a decisão recorrida relativos exclusivamente à exigência da CIDE, descabe qualquer análise sobre a possibilidade de deduzir o valor devido a este título com os valores das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes nas saídas realizadas para o mercado interno.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos da Súmula nº 04 deste Terceiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro no tocante a multa. Fez sustentação oral o Advogado Shiguemasa Iamasaki, OAB/SP 35409.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinthians Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 06/15, para a exigência do crédito de R\$ 350.546,99 de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide e R\$ 525.820,43 de multa de ofício de 150%, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 30/10/2006 e cientificada em 01/11/2006 (fl. 06), ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cide incidente sobre a comercialização de álcool etílico carburante dos períodos de apuração de janeiro de 2002 a abril de 2004, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07/09 e demonstrativos de apuração de fls. 10/12 e de multa e juros de mora de fls. 13/15.

Às fls. 17/40, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo, que também se reporta a lançamentos de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), objeto do Processo nº 10950.002693/2006-93, e de IPI, matéria tributada no Processo nº 10950.002690/2006-50. A exigência de que trata o presente processo (item 05.04 do termo) refere-se às vendas de álcool etílico carburante que, consoante apuração descrita no item 05.01.01 do termo (“OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE ÁLCOOL ETÍLICO CARBURANTE”), foram efetuadas sem a emissão de notas fiscais. Quanto à aplicação da multa qualificada, relata a autoridade fiscal que “a conduta do Sujeito Passivo, em tese, caracterizou o delito previsto nos incisos I, II e V, do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e face ao evidente intuito de sonegação e fraude, evidenciados na

vontade consciente e desejada de lesar a Fazenda Pública, causando-lhe prejuízos, de acordo com as definições contidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ensejando a aplicação da multa de 150% (...), tendo em vista os fatos descritos nos subitens: a) 05.01.01. – Omissão de Receitas – Venda de Alcool Etílico Carburante; b) 05.01.02. – Omissão de Receitas de Vendas de Açúcar Cristal Superior; c) 05.03.01 – IPI – Vendas de Açúcar Cristal Superior Sem Emissão de Notas Fiscais, e d) 05.04.01. – Falta/Insuficiência de Recolhimento da Cide – Combustíveis na Comercialização de Alcool Etílico Carburante, deste Termo de Verificação Fiscal, em que o sujeito passivo, esperando alcançar o resultado, agiu em direção a ele, adotando a prática mencionada, reduzindo ou eliminando os tributos e as contribuições a serem pagos”. Consta, do termo, que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do Processo nº 10950.002694/2006-38.

Tempestivamente, em 04/12/2006 (segunda-feira), a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 755), interpôs a impugnação de fls. 724/744, acompanhada dos documentos de fls. 745/775, a seguir resumida.

Inicialmente, em síntese ao auto de infração, aduz ser parcialmente improcedente o auto de infração, ressaltando que o impugna “após março de 2003” e que “no período anterior” parcelou seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e documentos que diz anexar.

Quanto à Cide, descreve, com supedâneo na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, seu fato gerador, seus contribuintes e sua base de cálculo, argumentando que pode deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores devidos de contribuição para o PIS e de Cofins, a teor do art. 8º da referida lei. Conclui que “Nesse diapasão, a Cide – Combustível se apresenta como exceção aos Princípios da Legalidade e Anterioridade”.

Em relação à taxa Selic aplicada, alega que tem natureza de juros remuneratórios e não meramente moratórios; que, mesmo se criada por lei complementar, haveria de ser considerada inconstitucional e ilegal; que equivale aproximadamente à soma da correção monetária e juros de 1% ao mês, tendo por fim compensar o investidor que aplica em títulos públicos; que o Estado não deve agir como instituição financeira na relação entre administração fiscal e o contribuinte; que não há previsão legal para cobrar juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, havendo ofensa ao princípio tributário da legalidade (cita, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça); e que sua exigência incorre em anatocismo e usura. Pugna, nesse aspecto, pela desconsideração da taxa Selic.

A seguir, contesta o “encargo legal de 20%”, por alegada ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e devido

processo legal, citando como legislação que rege a matéria a Lei nº 6.830, de 1980, o Decreto-lei nº 1.025, de 1969, e o Decreto-lei nº 1.645, de 1978, no que se refere à cobrança da dívida ativa.

No que concerne à multa de 150%, argumenta que poderia ser arbitrada caso comprovado haver fraude, o que aduz não se o caso, porquanto não tenha praticado ato algum que enseje tal caracterização, pelo que dever-se-ia aplicar a de 75%. Alega que fraude é definida como a “ação ou omissão dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do tributo” e não qualquer ação praticada. Refuta a ocorrência de dolo, ressaltando que jamais deixou de atender a qualquer solicitação do fisco para prestar esclarecimentos, demonstrando sua boa-fé. Acrescenta que as operações de planejamento tributário – que não envolvam a prática de qualquer espécie de ação tipificada na lei penal como delituosa – não podem ser caracterizadas como fraude fiscal, não justificando a aplicação da multa de 150%.

Argumentando que em relação à multa fiscal devem ser observados os mesmos princípios aplicáveis aos tributos (limitações constitucionais ao poder de tributar), discorre extensamente acerca dos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, com os quais alega que a multa de 150% não estaria de acordo.

Em complemento, faz considerações relativas às multas moratórias e às multas punitivas, ponderando haver identidade nas suas naturezas jurídicas e concluindo ser descabida a aplicação concomitante de multa de mora com a multa isolada sobre a mesma base de cálculo, como diz ocorrer no auto de infração.

Pelo exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário e improcedente o auto de infração no tocante a multas e juros, desconsiderando a multa de 150%, em face da inexistência de fraude, aplicando-se a multa de 75%.

*À fl. 778, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, que noticia que, em 23/02/2007, foram transferidos para o Processo nº 13951.000029/2007-79, os créditos tributários relativos aos períodos de apuração de **janeiro de 2002 a janeiro de 2003**.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2004

CIDE. DEDUÇÃO DO PIS E DA COFINS. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante na apuração da Cide a faculdade legal de deduzir o seu valor efetivamente pago dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

*EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.
APLICABILIDADE.*

O evidente intuito de fraude consistente na prática reiterada de não-emissão de notas fiscais de operações de vendas realizadas enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Há preliminar de nulidade do auto de infração por falta de motivo e de motivação do ato administrativo, contudo esta preliminar confunde-se com o próprio mérito do recurso e com este será examinada.

Foi apurado pela autoridade fiscal que houve saída de Álcool Etílico Carburante, nos anos-calendário de janeiro de 2002 a abril de 2004, sem emissão de notas fiscais, vendas de Açúcar Cristal Superior, também sem emissão de notas fiscais e falta ou insuficiência de recolhimento da Cide – Combustíveis na comercialização de Álcool Etílico Carburante, sendo certo que nenhum destes fatos é negado pela recorrente, que limita-se, neste particular a argumentar que a CIDE paga poderia ser abatido com as contribuições COFINS e PIS nas vendas para o mercado interno, o que em nada afeta o resultado deste julgamento, pois não se está a exigir COFINS ou PIS nestes autos.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente está bem motivado o auto de infração e a aplicação da multa de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo clara a acusação fiscal de sonegação.

A sonegação, na forma do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, está embasada na acusação fiscal pela reiterada prática de não emitir notas fiscais de operações de venda realizadas com o claro intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária.

Depreende-se também a acusação fiscal de fraude, na forma do art. 72 da mesma Lei nº 4.502/64, quando ao deixar de emitir as notas fiscais nas operações de saída, a ora recorrente visou excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, omitindo seu regular registro contábil e fiscal, com o claro intuito de reduzir o montante do tributo devido.

Descabido o argumento de ser a multa confiscatória por não ter sido trazido aos autos qualquer indício deste efeito no caso em exame, o que seria ônus da ora recorrente e inviável a discussão teórica da constitucionalidade da lei, na via estreita do processo administrativo fiscal.

No que se refere à incidência da Taxa Selic enquanto juros, aplica-se ao caso a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de observação compulsória por este colegiado, com o seguinte texto:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA